

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO  
ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Processo n.º 5087558-91.2022.8.21.0001

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS  
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação  
Judicial, em que é Recuperanda a empresa **IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO  
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de  
Vossa Excelência, em atendimento a intimação de ev. 403, expor e requerer o  
que segue.

Por meio da r. decisão de ev. 397, este d. Juízo determinou a  
intimação da Recuperanda e, em seguida, da Administradora Judicial, para se  
manifestarem sobre os eventos ocorridos nos autos desde a sentença que  
concedeu a Recuperação Judicial (ev. 346).

Pois bem. Aos eventos 371-374 constam expedições e envio de  
ofícios à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS)  
e à Delegacia Regional da Receita Federal (DRF), informando sobre a  
concessão da recuperação judicial à Recuperanda. As respostas constam dos  
evs. 378 e 379.

No mesmo sentido, no evento 376, o Ministério Público registrou ciência da concessão da recuperação judicial à devedora.

No ev. 382, a União informou o cadastro da Recuperanda na “categoria D”; como também, que em razão da transação rescindida em 06/12/2023, a sociedade empresária não poderá aderir a novo acordo no prazo de 2 anos a partir da rescisão.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo BANCO BRADESCO S.A. (ev. 384) e pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (ev. 385), alegando, respectivamente, omissão e contradição na decisão que concedeu a recuperação judicial à sociedade empresária Requerente (evento 376).

No ev. 386, o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL requereu o cadastramento de novos procuradores. Já no ev. 390, a Auxiliar do Juízo manifestou ciência da r. decisão de ev. 376.

Nos eventos 391 e 392, os credores FRIGORÍFICO PLUS EIRELI e AGROBRASIL FRIGORÍFICO LTDA. informaram que irão aguardar a sentença sobre os embargos para verificar eventual interposição de recurso.

Em seguida, sobreveio a decisão de cumprimento no evento 397, a qual foi atendida pela Recuperanda no evento 404. Na ocasião, a Devedora destacou que a impossibilidade de realizar novos parcelamentos é prejudicial, pois os anteriores foram feitos sob um enquadramento equivocado. Em relação aos embargos apresentados, a Recuperanda afirmou que os Embargantes buscam a reforma da decisão, o que não pode ser admitido por meio dos embargos.

Ao ev. 402, a Recuperanda equivocadamente juntou os documentos relativos ao incidente de RMA n.º 5075653-55.2023.8.21.0001, tendo requerido a desconsideração destes na petição de ev. 404. Assim, esta Administradora Judicial irá se posicionar acerca dos documentos juntados no respectivo incidente.

Outrossim, esta Administradora Judicial passa a se manifestar, portanto, sobre os eventos que pendem de pronunciamento.

De início, manifesta ciência das respostas de ofícios encartadas nos eventos 378 e 379, assim como do parecer de ev. 376, dando ciência sobre a decisão que concedeu a recuperação judicial à Requerente.

Manifesta, ainda, ciência das petições de eventos 391 e 392, por meio da qual os credores FRIGORÍFICO PLUS EIRELI e AGROBRASIL FRIGORÍFICO LTDA registram que irão aguardar o julgamento dos declaratórios opostos, para eventual interposição de recurso.

Por fim, anota não se opor ao pedido de cadastramento dos novos procuradores formulado pelo BRDE no ev. 386.

## **I – PETIÇÃO DE EV. 382**

A União informou, no evento 382, que há uma transação anterior rescindida em 6/12/2023, o que impede a Recuperanda de firmar um novo acordo no prazo de 2 anos a partir dessa data. A Recuperanda destacou que a proibição de realizar uma nova transação é preocupante, pois anteriormente, devido a um erro da própria União, a classificação estava incorreta. Agora que o *rating* foi finalmente ajustado, ela se vê impedida de formalizar um acordo.

Nesse sentido, com razão à Recuperanda quando afirma que foi indevidamente cadastrada conforme classificação do art. 24, da Portaria PGFN n.º 6757/2022<sup>1</sup>. Nessa lógica, as decisões de evs. 331 e 346.

Ainda, quanto ao impeditivo trazido pelo art. 18, da Portaria PGFN n.º 6757/2022<sup>2</sup>, há que ser realizado um juízo de ponderação no caso. Isso porque, como pode se observar do documento juntado ao ev. 382 – INF2, a rescisão da negociação n.º 4350701 se deu em 06/12/2023, por inadimplência sucessiva de parcelas:

Item	Descrição	Hora	Data	CPF do Usuário	IP do Usuário	Detalhes
3	INCLUSÃO DE PAGAMENTO	00:54	29/04/2021	-	ELETRONICO	DT ARREC: 27/04/2021 VALOR R\$ 189,96
4	DEFERIMENTO	01:11	29/04/2021	-	ELETRONICO	
5	INCLUSÃO DE PAGAMENTO	01:44	02/06/2021	-	ELETRONICO	DT ARREC: 31/05/2021 VALOR R\$ 101,09
6	AGUARDANDO NOTIFICAÇÃO	03:05	12/06/2023	-	ELETRONICO	MOTIVO: INADIMPLÊNCIA DE PARCELAS - SUCESSIVAS
7	EM FASE DE IMPUGNAÇÃO	13:01	21/06/2023	-	ELETRONICO	
8	CONTINUAÇÃO COBRANÇA POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA	20:54	06/11/2023	-	ELETRONICO	
9	EXCLUIDA EM FASE DE RECURSO	20:54	06/11/2023	-	ELETRONICO	
10	RESCISÃO POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA	06:36	06/12/2023	-	ELETRONICO	
11	ENCERRAMENTO POR RESCISÃO	01:36	06/12/2023	-	ELETRONICO	

Ocorre que, considerando que o pedido de recuperação judicial foi apresentado em 27/05/2022 e seu processamento deferido em 29/06/2022 (evento 24), a Recuperanda deveria, desde então, ter usufruído das prerrogativas relacionadas ao novo *rating*, o que foi impedido por um erro da própria União.

Diante disso, entende esta profissional, que a sanção informada, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, merece ser mitigada, na conjecturada hipótese de futura proposta de transação apresentada pela Recuperanda. É de se mencionar que a transação tributária, nos termos do art.

<sup>1</sup> Art. 24. Observada a capacidade de pagamento do sujeito passivo e para os fins das modalidades de transação, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;  
II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;  
III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação; ou  
IV - créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.

<sup>2</sup> Art. 18. Aos devedores com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

156, III, do CTN<sup>3</sup>, é mecanismo de extinção do crédito tributário, não estando incluída no rol taxativo do art. 111, do CTN<sup>4</sup>.

Por essa razão, tendo a transação sido rescindida por exculpáveis razões, entende esta Administradora Judicial pela relativização da sanção trazida pelo art. 18 da Portaria PGFN n.º 6757/2022.

## II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EV. 384

O BANCO BRADESCO S.A. opôs Embargos de Declaração ao ev. 384 alegando omissão na sentença de ev. 346, ante ausência de manifestação sobre o controle de legalidade do plano. Disse a Recuperanda que a decisão embargada se pronunciou acerca da legalidade do plano (ev. 404).

Com razão à Recuperanda, pois apreende-se da decisão embargada que o d. Juízo se pronunciou acerca da legalidade do plano ao proferir: “(...) com o devido controle de legalidade, constato que as previsões contidas no plano não ferem as disposições da Lei 11.101/05.”.

Nesse sentido, nota-se que o Embargante almeja provisão recursal em sede de declaratórios, o que não pode ser admitido. Assim, esta Administradora Judicial opina pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos ao ev. 384, uma vez que inexiste omissão na sentença embargada, a qual deve ser mantida inalterada.

---

<sup>3</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
II - a transação.

<sup>4</sup> Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:  
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;  
II - outorga de isenção;  
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

## II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EV. 384

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL opôs Embargos de Declaração ao ev. 385 defendendo contradição da sentença, pois, ao afirmar que o fisco não teria se manifestado acerca do cumprimento do art. 57, da LREF, o d. Juízo deixou de verificar a petição de ev. 54. Também, porque, ao ev. 303 foi apresentado termo de parcelamento desatualizado. Em resposta, a Recuperanda afirmou que comprovou a regularidade fiscal, em que pese atualmente haja inadimplência temporária (ev. 404)

É de opinião desta Auxiliar do Juízo que não merecem provimento os embargos opostos, porque a data da consulta apresentada (julho/2022 – evento 54 – OUT2) está desatualizada em relação às datas de apresentação das certidões pela Recuperanda (março/2024 – evento 303) e da concessão da recuperação judicial (julho/2024 – evento 346), tornando o argumento contraditório com a própria manifestação nos embargos.

Ainda, a questão foi devidamente apreciada pelo d. Juízo, como pode se observar: “a recuperanda demonstrou quanto aos débitos de natureza estadual e municipal a inexistência destes por certidão negativa ou o seu parcelamento (ev. 303)”. Ou seja, o d. Juízo compreendeu que o registro de pagamento parcelado do débito fazendário estadual (ev. 303 – ANEXO3) teria força suficiente para bem cumprir com o requisito estampado no art. 57, da LREF. Assim, o que se tem é que o Embargante almeja modificar entendimento judicial, o que não pode ser acolhido pela via dos embargos de declaração.

Lado outro, é importante ressaltar a boa-fé da Recuperanda ao confirmar a existência de débitos fazendários (ev. 404), em razão da troca interna de escritório contabilidade, como também por conta das enchentes que atingiram o estado do Rio Grande do Sul. Nesse ponto, há que ser considerado os

Decretos n.º 57.617, de 14 de maio de 2024 e n.º 57.636, de 24 de maio de 2024, publicados pelo estado riograndense, os quais ampliam o prazo para pagamento de débito de ICMS.

Entende, ainda, esta Auxiliar do Juízo, que pelo intento de equalização do passivo fiscal pela Recuperanda, poderia o prazo concedido de 1 ano para proceder com a transação fiscal no âmbito federal<sup>5</sup> ser aproveitado, também, à fazenda estadual.

Assim, opina esta Administradora Judicial pelo desprovemento dos embargos declaratórios opostos ao ev. 385, de modo que a pretensão da Embargante de afastar a concessão da recuperação judicial não encontra guarida no presente momento.

#### IV – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial opina pelo desprovemento dos Embargos de Declaração opostos aos evs. 384 e 385, como também, caso assim entenda o d. Juízo, pela mitigação da penalidade trazida pelo art. 18, da Portaria PGFN n.º 6757/2022.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo	Ricardo Andraus
OAB/PR 38.515	OAB/PR 31.177

---

<sup>5</sup> Trecho da decisão de ev. 346: “A partir destas considerações autorizo e a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais e concedo à parte requerente 01 ano para continuidade dos atos tendentes à ultimar a transação fiscal no âmbito federal.”.